

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIS FERNANDO ROCHA LEMOS FONTES

A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DA LEI N° 9.249 DE
1995 COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SÃO PAULO
2022

LUIS FERNANDO ROCHA LEMOS FONTES

A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DA LEI N° 9.249 DE
1995 COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie

Orientadora: Fulvia Helena de Gioia

SÃO PAULO
2022

LUIS FERNANDO ROCHA LEMOS FONTES

A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DA LEI N° 9.249 DE
1995 COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie

São Paulo, __ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, quero agradecer à Deus e a Jesus Cristo pela oportunidade de estar finalizando minha graduação com saúde, com sucesso profissional e com uma carreira acadêmica brilhante. É o Senhor e seu Filho que me fazem ter fé, em acreditar no homem que eu sou, no homem que posso me tornar e em toda a evolução que tive nesses últimos anos, apesar de quaisquer obstáculos que existiram e possam vir a existir em minha vida.

Sem mais, também quero agradecer Tio e Padrinho, Leandro Fontes. Sem ele, eu não estaria hoje no Ensino Superior e, com isso, conquistado estágios, monitorias, amigos e tantas outras coisas. Sua confiança em mim, bem como o fato de ter arcado com todos os aspectos financeiros do Mackenzie permitiram que eu desenvolvesse meus estudos em um local de excelência acadêmica e profissional. Todos os puxões de orelha, conselhos e apoio foram fundamentais para eu ser quem sou hoje. Outrossim, agradeço minha Tia e Madrinha de consideração, Valéria Marcel Ghannam, a qual apoiou meu Padrinho em todo esse trajeto, fosse com apoio financeiro para concretizar meu sonho e/ou apoio moral.

Também sou grato por meu Pai e Mãe, respectivamente, Luciano Fontes e Juliana Gomes. Independente de quaisquer erros que porventura tiveram na minha formação, acredito genuinamente que me amam e que com esse amor, tentaram dar o melhor dos mundos a mim. Cada um teve e têm uma parcela muito importante na transmissão de valores que me são essenciais, como a honestidade, o trabalho, a humildade, o amor ao próximo e o sentimento de mesmo com a vida não sendo como gostaríamos, de nunca desistirmos dos nossos sonhos ou dos obstáculos que vencemos.

Sem prejuízo, agradeço também minha Professora e Orientadora desta pesquisa, Fulvia Helena de Gioia. Foram as aulas ministradas por ela durante a graduação e matérias de Direito Tributário que me fizeram ter tanto interesse em estudar mais a respeito dessa seara. Não obstante isso, também sou grato por sua paciência, humildade e presença com todas as orientações.

Ato contínuo, agradeço meus avôs paternos e maternos, quais sejam, Vovó Madalena, Vovô Valdo, Vovó Eterna Vovó Lúcia e Vovô Teteco. Da mesma forma que meus pais fizeram o possível e tentaram o impossível, meus avós também fizeram o mesmo. Cada qual da sua forma, me proporcionaram moradia, alimentação, vestimentas, estudos, ou seja, todo tipo de apoio, desde ordem econômica a moral, fosse eu digno ou não de desse amor.

Da mesma forma, agradeço também meus irmãos e irmãs, João Pedro, Felipe, Fernanda, Maria Luísa e Leonardo. Admito que não fui um irmão tão presente, como gostaria de ter sido. Não consegui acompanhar tão próximo o crescimento de vocês, suas dores, dificuldades e alegrias. Mesmo com esses meus erros, vocês nunca me destratarem, me julgaram, afastaram ou desejaram meu mal, muito pelo contrário, sempre estiveram de braços abertos para mim.

Sem prejuízo, agradeço também meus tios Juliana Fontes, Rafael Campos por terem me proporcionado, em razão de apoios financeiros constantes e conselhos das mais variadas ordens, a possibilidade de comprar livros, roupas e sucessivamente, o que me auxiliou demasiadamente nos estudos, tornando meu dia a dia mais leve e tranquilo.

Ainda, agradeço na figura dos meus "irmãos" da época do colégio meu amigo, Leonardo Lettiere. Nós não estamos mais juntos fisicamente, como acontecia na sala de aula, mesmo assim, sempre nos reencontramos nesses 5 anos. Com reencontros ou desencontros, cada um de nós apoiou um ao outro com medos pessoais, em momentos que procurávamos por conselhos, quando tínhamos dúvidas e aflições.

Também agradeço na figura dos amigos feitos durante a graduação minha amiga Haide Scatamacchia. Entre casa e Estágio, vocês foram minha companhia em jantares, cafés, desabafos, elogios, fofocas e até mesmo no transporte público de São Paulo durante anos a fio. Mesmo sendo uma pessoa que participou de pouquíssimas festas e outros eventos sociais, fosse na aula ou fora dela, o apoio de vocês e carinho foi essencial para que eu continuasse acreditando em meus objetivos e ideais.

Outrossim, agradeço também todos os professores e professoras que me ensinaram a respeito do Direito, mas mais do que isso, que também me ensinaram sobre a vida nos Tribunais, Escritórios de Advocacia, Fóruns e tantas outras repartições públicas e/ou privadas. Parte do meu sucesso acadêmica ou profissional é com certeza mérito de vocês e todo o humanismo que transmitiram ao longo de todos esses anos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço minha companheira, Mariana Emy Sakuda, fosse por toda paciência ou fosse por todo carinho nos momentos difíceis que passamos juntos nessa reta final da graduação, da mesma forma que em minha vida pessoal, assim como nas vibrações positivas com o meu sucesso profissional e acadêmico. Você me instiga a ser melhor todos os dias e em todos os sentidos possíveis.

"No progresso habitual das coisas, as necessidades de uma nação em cada fase da sua existência serão encontradas pelo menos à altura dos seus recursos."
(Alexander Hamilton)

RESUMO

O objeto desta monografia importa em analisar o fenômeno da tributação de lucros e dividendos do Brasil sob o aspecto do desenvolvimento econômico, demonstrando que tentativas históricas de tributação não surtiram efeitos benéficos, quando comparadas com a isenção contemporânea, de mesmo modo que propostas atuais pecam da mesma forma que as históricas.

A premissa teórica de tributos varia quanto ao seu fato gerador, seja em decorrência de um poder de polícia, da prestação de serviços sociais, comportamento do contribuinte e outras hipóteses. Não obstante essa variação, o próprio Estado, ao longo das eras, modificou as formas de tributar matérias e pessoas, assim aumentando a complexidade do sistema como um todo e acompanhando o desenvolvimento da sociedade.

Atualmente, no Brasil do século 21, há um impasse envolvendo os entes privados e o Estado. De um lado, o Estado busca financiar os direitos germinados ao longo das eras e do outro, pessoas jurídicas e físicas desejam continuar se desenvolvendo sem um aumento da interferência do Estado, seja no sentido de pagar mais tributos ou crescer a burocracia envolvendo aqueles já existentes.

Nesse aspecto, oportuno é defender a manutenção da isenção da tributação de lucros e dividendos aos sócios e acionistas de sociedades empresariais nesse contexto, baseando essa defesa via tentativas anteriores de tributação desse instituto, ao longo da história do Brasil.

A defesa se baseia no estudo de uma série de normas produzidas ao longo do Brasil Colônia, do Brasil Império, da Primeira República e, finalmente, da atual legislação, qual seja, a Lei nº 9.249 de 1995, verificando em concreto o fato gerador, sujeito passivo, qual seria a obrigação principal e sucessivamente.

Por fim, com tal estudo, chega-se à conclusão de que a manutenção da isenção produz mais benefícios ao próprio Estado e aos entes privados que sua revogação.

Palavras-chave: Tributação; Imposto de Renda; Lucros e Dividendos

ABSTRACT

The object of this monograph is to analyze the phenomenon of taxation of profits and dividends in Brazil from the point of view of economic development, showing that historical attempts at taxation have not produced beneficial effects when compared to the contemporary exemption, and that current proposals have failed in the same way as the historical ones.

The theoretical premise of taxes varies as to their taxable event, whether as a result of a police power, the provision of social services, taxpayer behavior, and other hypotheses.

Notwithstanding this variation, the State itself, throughout the ages, has modified the ways of taxing matters and people, thus increasing the complexity of the system as a whole and accompanying the development of society.

Currently, in 21st century Brazil, there is an impasse involving private entities and the State. On one side, the State seeks to finance the rights germinated throughout the ages, and on the other side, legal entities and individuals wish to continue developing without an increase in State interference, either by paying more taxes or by increasing the bureaucracy involving those already existing.

In this aspect, it is appropriate to defend the maintenance of the exemption of taxation on profits and dividends to partners and shareholders of corporate companies in this context, basing this defense on previous attempts to tax this institute, throughout the history of Brazil.

The defense is based on the study of a series of norms produced throughout Colonial Brazil, Empire Brazil, the First Republic and, finally, the current legislation, i.e., Law no. 9.249 of 1995, concretely verifying the taxable event, taxable person, what would be the main obligation, and successively.

Finally, with this study, the conclusion is reached that the maintenance of the exemption produces more benefits to the State and private entities than its revocation.

Keywords: Taxation; Income Tax; Profit and Dividends

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BC	Base de Cálculo
CC	Código Civil
CCM	Código Comercial
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal
CLSS	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
CM	Contribuição de Melhoria
CTA	Capacidade Tributária Ativa
CTN	Código Tributário Nacional
CTP	Capacidade Tributária Passiva
DAS	Documento de Arrecadação do Simples
FG	Fato Gerador
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
LP	Lucro Presumido
LR	Lucro Real
MP	Medida Provisória
OA	Obrigação Acessória
OJ	Ordenamento Jurídico
OP	Obrigação Principal
OT	Obrigação Tributária
PF	Pessoa Física
PJ	Pessoa Jurídica
PL	Projeto de Lei
RT	Responsabilidade Tributária
SA	Sujeito Ativo
SN	Simples Nacional
SP	Sujeito Passivo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O MARCO TEMPORAL DO BRASIL COLÔNIA E BRASIL IMPÉRIO PARA DESENVOLVIMENTO	13
2.1	Da chamada "décima"	13
2.2	Sua natureza tributária	15
2.2.1	<i>Tem natureza de lei?</i>	15
2.2.2	<i>Capacidade Tributária, Obrigação Principal, Sujeito Passivo, Sujeito Ativo e demais características</i>	16
2.2.3	<i>Resultado da sua instituição</i>	18
2.3	A contribuição extraordinária da Lei nº 317 de 1843.....	18
2.3.1	<i>Natureza tributária e ausência de estudos de consequências</i>	19
3	A REPÚBLICA VELHA E A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DO IMPÉRIO PARA EDIÇÃO DA LEI Nº 25 DE 1891	21
3.1	Natureza Tributária.....	23
3.1.1	<i>Consequências de sua instituição</i>	24
4	O BRASIL CONTEMPORÂNEO E SUA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE LUCROS E DIVIDENDOS	25
4.1	O que seria tributar lucros e dividendos do ponto de vista jurídico?.....	25
4.2	Porque se decidiu isentar a tributação de lucros e dividendos em 1995?.....	26
4.3	Pressupostos para manutenção	28
4.3.1	<i>CLSS</i>	28
4.3.2	<i>IRPJ</i>	29
4.3.2.1	<i>IRPJ no Simples ou Lucro Presumido</i>	29
4.3.2.2	<i>IRPJ no Lucro Real</i>	30
4.3.3	<i>Quanto o irpj e clss arrecadam atualmente e o que pode se custear com isso?</i>	30
4.4	A revogação da isenção segundo o projeto de lei nº 2.337 de 2021 e seus efeitos negativos	32
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, contemporaneamente, se encontra em uma situação de profunda crise fiscal. Os motivos dessa crise, nessa pesquisa, não importam. O que importa, contudo, é uma das possíveis propostas para solucionar ou, pelo menos, diminuir seus efeitos.

Uma dessas propostas envolve a revogação da isenção de tributação de lucros e dividendos prevista na Lei nº 9.249 de 1995, sob o argumento que ao tributar os lucros e dividendos distribuídos aos acionistas e sócios de sociedades no Brasil, gerar-se-ia uma arrecadação aos cofres públicos. Ainda, com tal arrecadação, o erário teria mais recursos para custear, de forma geral, as obrigações sociais do Estado com educação, segurança, saúde e similares.

Entretanto, essa proposta não é condizente com a realidade. Para desconstruir esse pensamento, é preciso mostrar tentativas anteriores de tributação desse instituto ao longo da história do Brasil, com fim de atestar que a isenção é mais benéfica que possíveis tentativas de taxação, seja pelas hipóteses anteriores serem juridicamente confusas, suas tentativas não gerarem efeitos benéficos, dentre outros.

2 O MARCO TEMPORAL DO BRASIL COLÔNIA E BRASIL IMPÉRIO PARA DESENVOLVIMENTO

O Brasil é um país com mais de 500 anos de história, passando de modificações constantes em uma série de questões, seja de natureza linguística, técnica das áreas do conhecimento e sucessivamente.

Independente disso, temos de nos utilizar de algum precedente. Felizmente, há um precedente nesse sentido, produzido inclusive pela Câmara dos Deputados do Brasil (CD) em 2015, mediante coordenação de Jules Michelet Pereira Queiroz, intitulado “Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: Uma perspectiva Comparada”.

Via a pesquisa feita pela Consultoria da CD, chega-se à seguinte perspectiva sobre o fenômeno no período colonial e Imperial no Brasil:

(...) A primazia de serem os primeiros contribuintes brasileiros do IR nesses moldes talvez caiba aos proprietários de prédios urbanos sobre cujos alugueis era cobrada a “décima” no momento da separação de Portugal (AMED & NEGREIROS, p. 193- 194); servidores públicos do Segundo Império tiveram os vencimentos taxados pela contribuição extraordinária prevista no art. 23 da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843 (NÓBREGA, p. 24); acionistas de companhias sofriam desconto no pagamento de dividendos ou juros, calculado com base no valor das ações ou debêntures nos termos do art. 3º da Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, numa primeira aproximação, um tributo sobre dividendos distribuídos (SILVA, 2015, p. 5).

Com o panorama acima, a marcha para o presente é mais palpável e mais importante, desde já verificamos uma série de situações do dia a dia do Direito Tributário.

2.1 Da chamada "décima"

O Brasil por séculos foi colônia de Portugal. Esse período na maior parte do tempo é estudado no âmbito das Faculdades de Direito na matéria de “História do Direito” e, mais especificamente, compreende o estudo das “Ordenações”, quais sejam, Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas:

As Ordenações ofereciam, por outro lado, a imagem da monumentalidade das compilações globais. Na verdade, as Ordenações reuniam no seu seio os vários domínios do direito. Só o movimento codificador do século XIX traria consigo a elaboração de amplos corpos legislativos unitários que congregavam, do modo autônomo, os preceitos jurídicos relativos a cada um dos ramos de direito. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2013, p. 56).

A mais importante para esta pesquisa é a Ordenação Filipina e isso se dá principalmente por um motivo. Ela foi uma compilação feita por Filipe I de Portugal, especificamente em 5 de junho de 1595, época em que existia uma predominância do direito divino e da ideia de Deus conferir na figura do Rei praticamente poderes ilimitados.

Ora, é o próprio teor da exposição de motivos que consta na sua promulgação:

D. Philippe, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Etiopia, Arabia, Persia e da India. A todos nossos subditos e vasallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal, saúde, etc. Considerando Nós quão necessaria he em todo tempo a justiça, assim na paz como na guerra, para boa governança e conservação da Republica e Stado Real, a qual aos Reys convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem ellas sempre rever e esmerar; porque assim como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assim o bom Rey deve ser sempre hum e igual a todos em retribuir e premiar cada hum segundo seus merecimentos. E assi como a Justiça he virtude, não para si mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles á que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons como premios, e aos máos como temor das penas, d'onde resulta paz e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons); assi deve fazer o bom Rey, pois per Deos foi dado principalmente, nem para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos; e como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas; principalmente em as armas e em as Leis, e huma haja mister à outra; porque assi como as Leis com força das armas se mantêm, assi a arte militar com a ajuda das Leis he segura. (ALMEIDA, 1869, p. 76).

Como percebe-se, pela "graça de Deus", o Rei deveria governar o povo e seus súditos como "seus próprios filhos", motivo pelo qual há um salvo conduto para uma série de questões, dentre elas a produção de normas jurídicas de observância geral. É aqui que chegamos ao Brasil Colônia.

Ora, as Ordenações Filipinas ficaram vigentes no Brasil de 1603 até 1917. Esse período, portanto, abarca o Brasil Colônia e o período de transferência da corte Portuguesa para o Brasil, em razão dos conflitos com a França de Napoleão Bonaparte.

Assim, é nesse ordenamento jurídico (OJ) no qual houve a utilização da chamada "décima". Inclusive, essa décima (Alvará de 27 de junho de 1808) coincide no próprio texto legal e doutrina com a chegada da Corte Portuguesa no século XVIII:

No que diz respeito ao perímetro urbano do Rio de Janeiro, Dom João VI cria o imposto da décima, para os prédios urbanos em condições habitáveis

dentro dos limites das cidades e vilas. Prática já conhecida em Portugal, o tributo consistia no pagamento anual para a Real Fazenda, por parte dos proprietários, de 10% dos rendimentos líquidos dos prédios, com o objetivo de suprir os cofres da Corte portuguesa estabelecida no Rio de Janeiro, criando uma fonte de renda imediata. (CARVALHO, 2014).

2.2 Sua natureza tributária

A décima, portanto, envolvia simplesmente a tributação daqueles detinham propriedades imobiliárias na cidade do Rio de Janeiro, servindo para compor o erário público.

Contemporaneamente, há um entendimento majoritário de que temos 5 espécies de tributos (também chamado de teoria quintapartite), são eles impostos, contribuições de melhoria (CM), contribuições especiais, empréstimos compulsórios e as taxas. (COELHO, 2015, p. 42)

Não obstante isso, os impostos, em regra, são criados por leis ordinárias (exceção alguns casos reservados a leis complementares), sendo certo que obrigações acessórias (OA), prazos de vencimento (vulgo pagamento) da obrigação tributária (OT) e atualização monetária de tais tributos não são reservadas à lei, podendo ser editados via decretos do poder executivo, por exemplo (SCHOUERI, 2022, p. 285).

2.2.1 *Tem natureza de lei?*

A descrição anterior é importante, pois pela técnica de hoje em dia, a décima não tem a característica de uma lei ordinária (alvará com força de lei nos próprios termos da norma, até mesmo pelo fato de decorrer de simples vontade do monarca), complementar ou similares, o mais próximo e, por construção doutrinária, seria de medida provisória, portanto, não poderia ser chamada de imposto.

Afinal, utilizando-se das palavras do Art. 62º da Constituição Federal de 1988 (CF) e criando um paralelo com o contexto da época, a décima foi uma medida promulgadas com força de lei, mediante urgência e relevância por parte do Príncipe Regente (ou pelo menos é o que expõe), não possuindo em si ou similar limitações, enquanto medidas provisórias (MP) atualmente possuem (vide prazo de vigência). Assim, é a figura mais próxima na atualidade (CASSONE, 2018, p. 27-29).

2.2.2 *Capacidade Tributária, Obrigação Principal, Sujeito Passivo, Sujeito Ativo e demais características*

Ainda nas suas características, o Sujeito Ativo (SA), o Fato Gerador (FG), o Sujeito Passivo (SP) e similares estão todos juntos e misturados. Para isso, basta ver o conteúdo do próprio Alvará:

não só porque se mudaram as antigas circunstancias com a minha residência, e se tem augmentado a povoação, exigindo por isso a segurança pessoal e tranquillidade dos meus fieis vassallos, que haja quem mais cuide em prevenir os crimes, e em indagar, processar e punir os que se cometerem ; como tambem, porque havendo eu creado o logar de Intendente Geral da Policia neste Estado, não póde este Magistrado fazer executar o que cumpre ao bem da segurança e tranquillidade publica com os dous unicos Magistrados de menor graduacao que ha nesta Cidade: e sendo outrosim necessario haver quem como Superintendentes sejam encarregados do lançamento e da cobrança da decima que tenho determinado paguem os meus fieis vassallos, proprietarios dos prédios urbanos de todas as Cidades, Villas e logares notaveis de beira mar deste Estado e mais domínios: para occorrer a estes e outros inconvenientes, sou servido determinar o seguinte: (...) III. Serão os Superintendentes da decima, para a lançarem e cobrarem, como tenho determinado. Vencerão o ordenado de 400\$000, além dos emolumentos e assignaturas, que se acham determinados para os Ministros Criminaes do Brazil nos logares de beira mar, e na fórmula que percebe o Juiz do Crime da Bahia. (BRASIL).

Não obstante essa mistura, convém destacar que o futuro D. João VI (na época Príncipe Regente) deu ele mesmo força de lei ao alvará da décima, sem autorização, anuência, enfim, sem participação direta de um corpo político, em consonância com a ideia do direito divino da época, o que como se verá nos próximos capítulos, rapidamente muda neste aspecto.

Sem prejuízo, o SP não resta dúvida que são os proprietários de prédios urbanos, bem como o SA é a superintendência criada pelo próprio alvará, com a “base de cálculo” (BC) sendo, como o próprio nome do tributo, a décima pelo qual foi conhecido.

Quanto ao SP, também há de forma indireta ou pelo menos implícita uma imagem da Capacidade Tributária Passiva (CTP), visto que não importa a condição da pessoa proprietária de prédio urbano no sentido civil do termo, de sociedade ou afins (no sentido de a norma gerar exceção ou exclusão a capacidade de contrair obrigações tributárias), bastando ser proprietário de prédio urbano e, portanto, arcaria com ela (BORBA, 2018, p. 305).

Ainda nesse aspecto do SA, não há até o presente momento a Capacidade Tributária Ativa (CTA). Por mais que haja a figura da fiscalização e cobrança, isso não é feito por um ente político (aqui se assemelha mais a figura do servidor público em si, vulgo o superintendente mencionado), qual seja, por uma pessoa jurídica (PJ) de direito público, muito menos não há a delegabilidade a outro ente associada a esse instituto. (COÊLHO, 2015, p. 448).

A obrigação principal (OP), por sua vez, é visualizável. Ora, se a OP surge com a ocorrência do FG e tem por finalidade ou objeto a entrega de recursos aos cofres públicos, isso está bem previsto na parte do alvará em que há a determinação do pagamento da décima pelo FG já tratado.

A obrigação acessória (OA), ao contrário, não está muito bem-disposta. Diz-se isso, pois se seu objeto é o de cumprimento de deveres instrumentais administrativos vinculados à arrecadação e fiscalização de tributos (lançamento de nota fiscal, escrituração de livros, prestação de informações e similares), houve uma falta de sua melhor elaboração ou explicitação, tendo em vista que não há termos ou descritivo detalhados que remetam a sua incidência (PAULSEN, 2021, p. 94).

Entretanto, o FG ao mesmo tempo que é a propriedade, também se mistura com o que seria taxa de polícia e até mesmo CM, dado que o motivo de recolhimento da décima é prevenir crimes, prover com a segurança pessoal de D. João e seus vassallos, criar e sustentar surpreendentes com função de fiscais, além do que seria realmente prover o erário.

Até mesmo a doutrina, sob o tema, tem considerações importantes:

Do ângulo da lei, o imposto da décima que, bem vistas as coisas, se assemelhava a uma verdadeira contribuição predial urbana (...) Concretizava-se na generalidade e na uniformidade da décima. Generalidade significava que todos os súditos se encontravam adstritos ao pagamento do imposto, sem distinção de classe, de ordem ou de raça. (...) Deviam pagar o imposto os proprietários de todos os prédios urbanos, que estivessem em estado de serem habitados, sítios na Corte e nas restantes cidades, vilas e lugares notáveis, localizados à beira-mar, no Estado do Brasil. (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2013, p. 230).

Ora, se não havia de fato distinção ou, melhor dizendo, se a única distinção era a existência de "prédios urbanos", na prática esses mesmos prédios urbanos eram utilizados na maior variedade possível de pessoas para todo tipo de atividade, até mesmo comercial. Assim, abrangia muito mais que comerciantes que de forma *latu sensu* de evolução do Direito Comercial, tornam-se empresários e constituem

normalmente sociedades para auferimento de lucro e quaisquer lucros que poderiam vir a ter (VIDO, 2021, p. 10).

2.2.3 Resultado da sua instituição

Vale destacar, ainda, que a instituição da décima (em conjunto com outros fatores da Administração de D. João VI) não trouxe benefícios propriamente dito a população em geral ou a sociedade em si, como alguns defensores da tributação de lucros e dividendos afirmam:

Passada a euforia provocada pela instalação da corte no Rio de Janeiro, a população começou a sentir dificuldades causadas por esse acontecimento. Todos tiveram de arcar com os custos da manutenção da família real e de muitos funcionários a serviço do governo. (...) Para cobrir esses gastos, os impostos se multiplicaram. O aumento da população também elevou os preços das moradias, da alimentação e de todos os tipos de serviço, ou seja, o custo de vida ficou bem mais alto. (BAUER; COSTA, 2020, p. 236).

Assim, por enquanto, não há real tributação de lucros ou dividendos, o que se pode modificar logo em seguida com o Brasil Império.

2.3 A contribuição extraordinária da Lei nº 317 de 1843

Enquanto no Brasil Colônia houve tão somente a décima e nas características de um direito divino mais aquém da proximidade contemporânea, o Brasil Império teve outro fenômeno, também passível de estudos e com novidades.

A Lei nº 317 de 1843, ao contrário do Alvará anterior que estudamos, passou a tributar diretamente os rendimentos advindos de renda, porém, não de comerciantes ou precursores da figura do empresário. Dessa vez, passou-se a tributar servidores públicos, conforme termos da Lei:

Art. 23. Fica creada a seguinte contribuição extraordinaria durante o anno desta lei. § 1º Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Publicos Geraes, por qualquer titulo que seja, ficão sujeitas a uma imposiçã
§ 3º Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas. § 4º O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição. (...) Art. 44. E' prorogada ao Governo por mais seis mezes a faculdade para reformar as Secretarias de Estado, a fim de se fixar o numero de seus empregados, reduzindo-o ao que fôr strictamente necessario; regular-se melhor a divisão dos trabalhos; alterar-se a tabella dos emolumentos, igualando estes entre umas e outras Secretarias, depois de diminuidos conforme fôr conveniente; regular-se a distribuição dos mesmos emolumentos; e para tudo o mais que

o serviço publico exigir; com tanto que não se augmentem os ordenados, e plenos se concedão gratificações. (BRASIL).

Aqui já vemos, ao contrário do último caso, um pouco mais da sistemática presente no OJ brasileiro contemporâneo, por mais que ainda sim distante.

Tal como no caso de impostos no sentido técnico do termo, contribuições no atual ordenamento jurídico podem ser criados por vários entes (União, Estados e Municípios), desde que emanem de leis.

No tocante a esse aspecto de lei, é bem similar ao contexto contemporâneo, visto que realmente é uma Lei no sentido técnico do termo, promulgada pela Coroa Brasileira (na figura de D. Pedro II, Imperador e chefe do Poder Executivo), como bem diz o início do texto legal da Lei nº 317, aprovado pela sua Assembleia Geral (Poder Legislativo).

Inclusive, a própria CF de 1821 no Art. 171º prevê sua existência:

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas. (BRASIL, 1824).

2.3.1 *Natureza tributária e ausência de estudos de consequências*

Outrossim, cria de forma mais sistemática o SP e SA da OT, quais sejam, os servidores públicos que recebem vencimentos do poder público e as secretarias do Estado. Inclusive, aqui já surge um fenômeno também atual, referente a OA.

A OA, por excelência, compreende obrigações consistentes em um fazer ou não fazer, estabelecidas para que o tributo seja melhor arrecado ou fiscalizado. Ora, isso que está contido no parágrafo 4 do Art. 23º ao prever que é o Governo que estabelecerá a forma de arrecadação (e quando diz forma, pode envolver prazo de pagamento, como se daria esse pagamento e sucessivamente).

Mesmo com tais evoluções, ainda assim não existe a concepção mais próxima de tributação de lucros e dividendos. Primeiro, pois aqui é tributada renda de um servidor público que não tem atrelado a sua existência a necessidade e/ou vontade de lucrar.

Segundo, pois a característica de emolumentos é muito genérica, com fim de ampliar sua hipótese de incidência, enquanto a tributação de lucros e dividendos seria mais restrita (a própria CF de 1821 ora fala de contribuições, ora de impostos, sem uma técnica mais elaborada).

Terceiro, sequer há a ideia de empresa ou companhia, ou seja, aqui o que subsiste são PFs em cargos públicos e não PJs no ambiente privado.

Sem prejuízo a lei estudada, cabe destacar que houve a promulgação do Código Comercial (CCM) de 1850, o qual será estudado no próximo tópico, em razão de sua relação com o período posterior a este.

No mais, no tocante a documentos ou similares que informem de uma forma específica ou geral se tal contribuição foi benéfica ou maléfica aos servidores públicos, não foi encontrada informações nesse sentido.

Com evoluções ou não, o próximo fenômeno legislativo estará mais próximo ainda do conceito e, conseqüentemente, da possibilidade de analisarmos a proposta legislativa indicada.

3 A REPÚBLICA VELHA E A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DO IMPÉRIO PARA EDIÇÃO DA LEI N° 25 DE 1891

Com a manutenção ou não do Império, era inegável que o mundo e o Brasil estavam passando por mudanças drásticas. Tanto é assim que institutos de áreas afetas ao Direito Tributário, como o Direito Comercial, passaram por mudanças significativas, quando comparado ao Brasil Colônia e que, curiosamente, não foram eliminados imediatamente com o fim da monarquia no Brasil.

Para exemplificar isso, no Brasil Colônia realmente não existia a figura de empresário como é conhecido hoje em dia, porém, nos idos do Brasil Império foi criado o Código Comercial de 1850.

Esse mesmo CCM de 1850 passou a prever a figura de sociedades (inclusive anônimas), estabeleceu categoricamente o que seriam comerciantes "banqueiros", dispôs explicitamente a figura de sociedades anônimas, a terminologia de distribuição de lucros e dividendos e outros institutos:

Art. 60. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a aquisição de apolices da Divida Publica, nem a de acções de sociedades anonymas, das quaes todavia, não poderão ser directores, administradores ou gerentes, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 119 - São considerados banqueiros os comerciantes que têm por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco.

Art. 287 - É da essência das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria Art. 322. O socio de industria não he obrigado a repor, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociaes nos dividendos; salvo provando-se dolo ou fraude da sua parte (BRASIL).

Essas previsões, carregadas dos significados contemporâneos ou não, são indícios de que a Lei n° 25 de 1891 não passaria a tributar lucros e dividendos de companhias e diretores de bancos se junto da evolução e/ou mudança do Estado Brasileiro, também não tivesse ocorrido o mesmo com a economia.

Ainda, sem prejuízo a vigência do CCM, o Império Brasileiro também editou outras duas leis, as quais trataram da temática de dividendos e lucros, quais sejam, a Lei n° 1.083 de 1860 e a Lei n° 3.150 de 1882, respectivamente:

Art. 1º Nenhum dos Bancos creados por Decretos do Poder Executivo poderá emitir (...) § 8º Só poderão fazer parte dos dividendos dos Bancos e Sociedades Anonymas de qualquer natureza os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluídas no respectivo semestre. (BRASIL).

§ 3º E' licito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros liquidos. (...) § 4º A porcentagem que fôr devida aos administradores, fundadores, ou quaesquer empregados da sociedade, será tirada dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva. (...) Paragrapho unico. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre. (BRASIL).

Consequentemente, já havia um arcabouço legal existente para tratar desse tema no Brasil. Portanto, não existia uma necessidade pré-existente de criar novas leis ou normas à respeito disso. Se compreende isso em razão do tributo instituído pela Lei nº 25 não definir o que seriam lucros e/ou dividendos, o que são sociedades anônimas, o que são bancos, enfim, por resumidamente prever sua existência sem muitos pormenores, como se informasse o leitor para utilizar-se das legislações já citadas.

Aliás, a própria CF de 1891 tinha um caráter extremamente descentralizado para permitir aos demais entes da federação autonomia política para legislarem sobre si, sem a quantidade de competências privativas que hoje existem na Constituição de 1988.

Um dos poucos tópicos que existia previsão expressa era a de impostos, contudo, vale ressaltar que novamente, aqui não há uma distribuição da quantidade de tributos, quais são eles... Tanto é assim que a Lei nº 25 de 1891 não usa nenhuma terminologia vista até então, seja de imposto ou contribuição. A terminologia é outra, é desconto, conforme dispõe a Lei nº 25:

Art. 3º As directorias dos bancos, companhias e sociedades anonymas descontarão os dividendos distribuidos e juros pagos aos respectivos accionistas e portadores de debentures a \$200 sobre 100\$ do valor das açções e debentures ao portador, que serão recolhidos ao Thesouro Nacional dentro de 15 dias de annuncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros (BRASIL).

Ora, utilizando-se de uma hermenêutica gramatical, os termos são semelhantes. Mas mais do que isso, verificando-se a CF de 1891, não se encontra a mesma terminologia ou menção a figura de banqueiros, sociedades anônimas, lucros, dividendos... Tudo indica que usaram o CCM de 1850 como arcabouço para, pelo menos, se fazer valer de algumas previsões nele contidas.

3.1 Natureza Tributária

De qualquer forma, pensando mais no quesito da Lei nº 25, em um único Artº., o legislador infraconstitucional previu uma série de temas do Direito Tributário que foram já tratados todos em conjunto ou em menor grau em legislações anteriores.

Previu o SP da OT, o FG, o SA, qual seria a OP, não previu exceções a CTP, mas também não previu plenamente sobre a CTA, menos ainda a Responsabilidade Tributária (RT).

O SP, basicamente, são os bancos, companhias e sociedades anônimas. O SA, por sua vez, é o Tesouro Nacional.

Outrossim, o FG é a distribuição de lucros e dividendos feita por esses mesmos entes privados. No mais, a obrigação principal é o ato de descontar o valor indicado no Art. 3º, o qual será recolhido para o Tesouro.

Curiosamente, esse valor não é uma porcentagem, uma alíquota, é um valor fixo que ao contrário do caso anterior do Império e servidores públicos, não possui progressividade ou uma variação no comparativo do montante total.

Não há limitação a CTP, de modo que sendo uma companhia, banco ou sociedade anônima e realizando o fato gerador, cria-se a necessidade do recolhimento. Mesmo assim, o equivalente ao lançamento tributário não está bem-disposto.

Diz-se isso, pois o lançamento, contemporaneamente, compreende a verificação do FG, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo, a identificação do SP e proposição de penalidades pelo descumprimento. Esses pontos não estão atribuídos explicitamente a um ente político (como poderia ser para o próprio Tesouro Nacional e seus servidores) ou equivalente, levantando dúvidas se o próprio SP do tributo que deveria recolher o valor descrito (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 177-180).

Outro ponto importante de se mencionar e que não foi abordado anteriormente é a inexistência de previsão de RT. De forma resumida e com todas as vênias doutrinárias, a RT seria a existência de uma terceira pessoa física ou jurídica, indicada por lei, para assumir encargo tributário. Assim, ela não realiza o fato gerador, mas possui nexo de causalidade com sua ocorrência (SABBAG, 2021, p. 155).

Importante essa menção aqui, pois atualmente há disposições no Código Tributário Nacional (CTN) para a RT por sucessão empresarial e que considerando a

evolução do Direito Comercial na época, poderiam ter sido pensadas pelo legislador, vide disposição específica no atual Código Tributário:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas (BRASIL).

Ainda, não se vislumbra um indicativo dos atributos de eventual CTA (delegabilidade, transferibilidade ou precariedade).

3.1.1 *Consequências de sua instituição*

Por fim, sobre os benefícios ou malefícios dessa política de tributação, embora não tenha sido encontrado algo específico, certo é que de forma geral, esse período foi muito turbulento e cheio de problemas, motivo pelo qual essa política não surtiu quaisquer benefícios porventura imaginados, bem como é razoável compreender que foi parte da turbulência econômica da época:

Apesar da transição política relativamente pacífica, o novo governo enfrentava desconfiança internacional, visto que a Monarquia e a escravidão tinham desaparecido quase ao mesmo tempo. (...) a incerteza quanto ao futuro gerou fuga de capitais, problemas na balança de pagamentos e, como consequência, depreciação cambial. Houve corrida aos bancos para trocar a moeda conversível, reduzindo a moeda em circulação e fragilizando o sistema bancário (...). Enquanto no período de 1886 a 1889 houve um saldo positivo de 7,1 milhões de libras, nos cinco anos seguintes ocorreu um déficit de 6 milhões de libras, apesar de um saldo na balança comercial. Vários fatores podem explicar essa retração dos mercados financeiros em relação ao Brasil, mas o principal deles é que havia dúvidas sobre o processo político – abolição da escravidão e fim da Monarquia – e sobre a condução da política econômica (LUNA, 2016, p. 51-53).

Com essa visualização do Brasil Colônia, Império e República Velha, o próximo passo no tempo seria verificar o período cedular (1923 a 1988) e o período de transição (1995).

Entretanto, será feito um recorte para o momento atual de isenção da tributação de lucros e dividendos pela Lei nº 9.249 de 1995, pontuando qual foi o motivo pelo qual o legislador passou a prever sua isenção, especialmente para uma análise mais detalhada dos aspectos de crítica e elogios ao contexto atual.

4 O BRASIL CONTEMPORÂNEO E SUA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE LUCROS E DIVIDENDOS

Como visto até a presente pesquisa, o Brasil sofreu ao longo de sua história alguma forma de Tributação. Apesar de nem sempre se tratar efetivamente de tributar propriamente dito "Lucros e Dividendos", de uma maneira ou outra, o Estado buscou tributar pessoas (Brasil Colônia e Império) ou empreendimentos em si (Primeira República).

Inclusive, foi tão somente na República que houve efetivamente uma aproximação do instituto ora em estudo.

4.1 O que seria tributar lucros e dividendos do ponto de vista jurídico?

Para chegar a este conceito, deve-se primeiro dar um passo para trás, com fim de verificar o que a legislação considera como empresário. Essa definição consta no Código Civil (CC) de 2002:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL).

Essa definição é importante, pois percebe-se que o empresário exerce profissionalmente a atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços em troca de algo, qual seja, o lucro.

O lucro, conseqüentemente, seria o fato estruturante a atividade empresarial. Esse lucro, por sua vez, seria o montante resultante após o pagamento de todos os encargos e temas relativos ao dia a dia da empresa (leia-se aqui tributos, funcionários, fornecedores e sucessivamente).

Ainda, a depender do tipo da sociedade empresarial, poderia haver a existência de dividendos. espécie do gênero lucro e que envolvem sociedades específicas no Brasil, as sociedades anônimas. Essa previsão está na Lei nº 6.404 de 1976, também conhecida como lei das sociedades anônimas:

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; § 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do

capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202 (BRASIL).

Poderia, pois o legislador atual, via Lei nº 9.249 de 1995, em seu Art.º 10, optou-se por isentar a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos.

Logo, cria-se a pergunta de o porquê tributar institutos que tem como premissa a ideia de que antes do surgimento destes, já existiria o pagamento dos encargos relativos, o que é muito bem descrito pela CD em estudos sobre tributar esse lucro ou dividendos:

Para uniformização de terminologia, consideramos que o lucro é o resultado positivo do exercício apurado pelas pessoas jurídicas, o qual, após alguns ajustes previstos na legislação, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Parte desse resultado pode ser distribuído para os sócios e acionistas da empresa na forma de dividendos ou lucros distribuídos. Atualmente, o Brasil adota um sistema que concentra a tributação do lucro na pessoa jurídica, mediante a isenção da distribuição desses lucros aos sócios. (SILVA, 2015, p. 5).

Com o parâmetro acima estabelecido, podemos tratar agora de demais aspectos.

4.2 Porque se decidiu isentar a tributação de lucros e dividendos em 1995?

Ante as várias discussões sobre voltar com a tributação ou não voltar com ela, seria interessante analisar o que se pensava na época para sua criação. Felizmente, há desde depoimentos, até literalmente os motivos expositivos de criação da Lei nº 9.249 de 1995:

Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995).

Logo, percebe-se que os objetivos eram (i) integralizar a figura da PF e da PJ, (ii) simplificar controles, (iii) inibir eventuais evasões fiscais e, por fim, (iv) estimular investimento de atividades produtivas.

O tópico (iv), por exemplo, parece ter sido efetivo, quando se verifica a opinião de técnicos da área:

O professor de Direito Financeiro na Universidade de São Paulo (USP), Heleno Torres, diz que a proposta de reforma tributária, caso aprovada como está, certamente afugentará os investimentos estrangeiros e prejudicará os fundos imobiliários (FIIs), levando a uma futura paralisação da indústria da construção civil, uma das últimas que ainda geram muitos empregos no Brasil. “Parece que o ministro Paulo Guedes quer virar o Nero da nossa economia. Como é que ele planeja tributar os fundos imobiliários? A construção civil usa recursos dos fundos e é uma das poucas indústrias que ainda crescem no País”, explica. Nos últimos anos, bilhões vindos dos FIIs financiaram 64% dos projetos de equipamentos logísticos e de imóveis comerciais no País. (ISTOÉ, 2022).

O tópico (ii) e (iii), sob a óptica de defensores da isenção, também foi efetivo:

De acordo com o ex-secretário, um dos principais problemas criados pela taxaço no dividendo – e justamente o que se quis combater com a criação da isença em 1995 – é o surgimento de formas sofisticadas de evasão fiscal dentro das empresas. São caminhos que os sócios encontram para continuar recebendo a sua remuneração do lucro, mas desviando da cobrança do imposto. Quando toda a taxaço fica apenas na empresa, esses desvios, defende Maciel, ficam praticamente impossíveis, porque o imposto é retirado do lucro antes de qualquer uso, diretamente na fonte. (CABLE NEWS NETWORK).

Outrossim, o ponto (i) está ligado a uma situação que ocorreu por um tempo até o surgimento da lei.

Em linhas gerais, existia o Decreto-lei nº1.598 de 1977, o qual institui o regime de distribuição disfarçada de lucros, com fim de tributar o IR em casos de simulações de troca e/ou envio de bens e capitais. Segundo Carlos Augusto Daniel Neto, a instituição da lei trouxe pontos positivos nesse sentido e com alguns casos práticos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Em razão do rechace do Judiciário à possibilidade de tratar a devolução de bens do capital social aos sócios como hipótese de incidência do IR, foi editada a Lei 9.429/95, que estabeleceu em seus artigos 22 e 23[2] um regime simétrico que autorizou tanto a devolução quanto a incorporação de bens e direitos ao capital social pelo valor registrado ou pelo valor de mercado, estabelecendo a apuração do ganho de capital nos casos em que a operação se dê por valor superior ao contábil. [...] De uma forma geral, a jurisprudência do conselho se desenha no sentido de reconhecer que o contribuinte pode escolher o momento em que apurará o ganho de capital sobre os bens e

direitos incorporados ao capital social (na incorporação, na devolução ou em posterior alienação), ressalvados os casos em que a fiscalização comprove a ocorrência de simulação, como nos casos em que a alienação é anterior à devolução de capital. (DANIEL NETO, 2019)

Considerando tudo exposto, a isenção da Lei nº 9.249 de 1995 possui incidências variáveis e que foram estudadas e/ou defendidas, ora por pessoas da academia, ora do mercado. Para além das incidências pensadas pelo legislador infraconstitucional no momento de instituição da lei, há implicações até mesmo mais importantes para manutenção da isenção.

4.3 Pressupostos para manutenção

De maneira bem resumida, o Brasil já tributa o que nós chamamos da renda da pessoa jurídica. Diz-se isso, pois há uma contribuição e um imposto voltados para esse fenômeno, respectivamente, Contribuição da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido (CLSS) e Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Apenas esses 2 tributos, como se verá posteriormente, geram uma arrecadação bilionária aos cofres públicos, sem prejuízos a outros impostos, contribuições e similares.

4.3.1 CLSS

A CLSS funciona da seguinte forma:

A base de cálculo da contribuição é o resultado do trimestre ou do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei n. 7.689/88), com os ajustes determinados pela legislação. Daí falar-se em “resultado ajustado”. Não há que se confundir o resultado ajustado, tributado a título de contribuição sobre o lucro líquido, com o lucro real, tributado pelo Imposto de Renda (PAULSEN, 2021, p. 221)

Assim, a CLSS também varia de acordo com o Lucro Presumido (LP) ou o Lucro Real (LR). No caso do LP, há alíquotas de lucro em que a legislação, por ficção legal, se presume que sempre haverá um lucro de determinada porcentagem.

Por exemplo, se uma companhia do LP apenas revende ao varejo combustível e/ou gás natural, já terá uma alíquota de 1,6% prevista, visto que a legislação presume que esse percentual será o lucro.

Do valor resultante dessa porcentagem de 1,6%, por não se tratar de instituições financeiras, de seguros privados ou capitalização, será aplicado a alíquota geral de 9% de CLSS, finalmente chegando ao valor devido a título da Contribuição.

No LR, ele segue a lógica do tópico 4.3.2.2, o qual será visto a diante.

4.3.2 IRPJ

O IRPJ tem uma lógica parecida, mas com algumas diferenças importantes. As companhias, no início de seu exercício fiscal têm opções a escolher, referente ao tipo de tributação que desejam seguir.

Elas podem optar pelo LR trimestral ou anual, pelo regime do presumido trimestral ou pelo regime do Simples Nacional (SN), o qual também envolve um LP em um determinado trimestre.

4.3.2.1 IRPJ no Simples ou Lucro Presumido

O SN e o LP possuem limites quanto ao faturamento bruto anual. Logo, existe um teto para que empresas venham a aderir a um desses regimes, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões) e R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões), respectivamente.

Outrossim, ao escolher o tipo de regime, também se muda como incide o IRPJ. Primeiro, pois no caso do LP, há alíquotas previstas na Lei nº 9.249 e Lei nº 9.250, ambas de 1995.

O SN, por exemplo, permite que o IRPJ, o CLS e outros tributos sejam todos pagos via da DAS (Documento de Arrecadação do Simples). Quando não for uma empresa optante do SN, não é possível optar pela DAS, chegando a outra lógica.

Exemplificativamente, se uma companhia do lucro presumido apenas revende ao varejo combustível e/ou gás natural, já terá uma alíquota de 1,6% prevista, visto que a legislação presume que esse percentual será o lucro.

Desse percentual, calcula-se 15%, chegando ao IRPJ final, caso não haja adicional de 10% do Imposto de Renda (IR).

Diz-se isso, pois se o lucro (antes da incidência do IRPJ) ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), o valor total terá uma subtração sob esses R\$ 60.000,00, calculando-se o adicional no valor excedente.

Ou seja, terá o cálculo de 15% sob o produto dos 1,6%, assim como será verificado se esse lucro presumido de 1,6% ultrapassar R\$ 60.000,00, o teto será subtraído e do resultado se calculará o adicional, somando-se o adicional aos 15% já calculados.

Tão somente após essas etapas chega-se ao IRPJ nos casos do lucro presumido.

4.3.2.2 IRPJ no Lucro Real

A apuração do IRPJ no LR tem os mesmos pressupostos finais do cálculo de 15% e do possível 10%. Porém, aqui não existe a figura da presunção do lucro, logo, o trajeto até os 15% e possível adicional de 10% é totalmente diferente.

A legislação, quando a companhia escolher o período anual ou trimestral, determina que se deve chegar primeiro a uma receita bruta do período escolhido. Daqui em diante, essa receita bruta sofrerá uma série de alterações.

Primeira alteração envolve o fato que precisa documentar todas as despesas cuja dedução for permitida. Tira as deduções decorrentes de tributos incidentes sobre, por exemplo, a venda. Aqui já há uma diminuição.

Após essa primeira diminuição do total apurado, diminui-se de novo, dessa vez analisando-se o custo de produção. Depois dessa segunda redução, vem uma terceira, via despesas operacionais.

Por fim, deve-se verificar eventual ocorrência de depreciação, nos termos da legislação vigente.

Após todas essas etapas, o valor final ainda sofrerá a incidência dos 15% do IRPJ, assim como de eventual adicional de 10%. Só então terá efetivamente o IRPJ devido.

4.3.3 *Quanto o irpj e clss arrecadam atualmente e o que pode se custear com isso?*

Após todas essas contribuições técnicas, precisamos averiguar quanto que isso implica, na prática, ao erário.

Segundo os dados oficiais mais recentes, referentes a empresas que fecharam seus balanços em dezembro de 2021, chega-se a um valor total arrecadado de R\$

84.100.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões e cem milhões) (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

O leitor pode achar um valor muito ou pouco expressivo, motivo pelo qual deve ser colocado em perspectiva.

Se o total administrando pela Receita Federal, segundo a própria notícia, foi R\$ 217,421 bilhões no período de janeiro de 2022, em referência ao mês de dezembro de 2021, significa que só o IRPJ e o CLSS constituem quase que 40% de todos os tributos arrecadados.

Esses mesmos R\$ 84,1 bilhões, por exemplo, seriam suficientes para custear, integralmente, o município de São Paulo em 2022, visto que o orçamento aprovado foi de R\$ 82,7 bilhões, sendo certo que ainda sobraria R\$1.400.000.000 (um bilhão e quatrocentos milhões) (JORNAL R7, 2022).

Por sinal, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) estima que vivem em 2021, no município de São Paulo, 12.396.372 (doze milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentas e setenta e duas) pessoas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA).

Se a estimativa para o Brasil todo é de 213,3 milhões de habitantes, verifica-se que a arrecadação do IRPJ e do CLSS custeiam, aproximadamente, as necessidades de 5% da população brasileira.

Agora, se nos utilizarmos de todo o período de 2021, arrecadou-se de IRPJ e CLSS R\$ 393,152 bilhões (UOL ECONOMIA). Portanto, usando a mesma lógica anterior, o valor total seria suficiente para custear não só o Município de São Paulo, mas também em conjunto todo o orçamento do Estado de São Paulo para o ano de 2022, vulgo R\$ 286,7 bilhões (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO), sobrando-se R\$ 23,752 (vinte e três bilhões e setecentos e cinquenta e dois milhões).

Novamente, colocando em perspectiva de quantidade de pessoas, chega-se a 46.649.132 (quarenta e seis milhões seiscentos e quarenta e nove mil cento e trinta e dois) habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), equivalente a aproximadamente 21% da população do Brasil.

Por fim, para não deixar dúvidas do montante, basta compararmos todo o valor arrecadado com o montante previsto para o Ministério da Saúde no ano de 2022. Em breves linhas, só o IRPJ e CLSS arrecadados em 2021 poderiam custear, no mínimo, 2 vezes todo o orçamento do Ministério (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA).

4.4 A revogação da isenção segundo o projeto de lei nº 2.337 de 2021 e seus efeitos negativos

O Projeto de Lei (PL) mais avançado no sentido de eventual retribuição de lucros e dividendos é o PL nº 2.337 de 2021. A proposta aprovada pela CM prevê a seguinte incidência:

Art. 27. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 2022, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A aprovação da proposta com a alíquota acima gerou uma série de estudos sobre possíveis ganhos e consequências. No quesito de arrecadação ao erário, os valores variam de acordo com a entidade que estuda o tema:

O projeto traz medidas que levam a ganhos e perdas de receita. As medidas referentes à tributação de lucro e dividendos distribuídos, à revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, ao mercado financeiro e à atualização do valor dos bens imóveis para o ano de 2022 acarretarão um aumento de receitas tributárias estimado em R\$ 32,33 bilhões em 2022, em R\$ 55,04 bilhões em 2023 e em R\$ 58,2 bilhões em 2024 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Um estudo inédito feito pela Unafisco (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil) e obtido com exclusividade pelo Valor Investe revela que o governo pode arrecadar até R\$ 59,79 bilhões ao tributar lucros e dividendos. (VALOR INVESTE, 2020).

Malaquias detalhou alguns impactos. A tributação de dividendos em 20%, com isenção até R\$ 20 mil mensais, eleva a arrecadação em R\$ 18,5 bilhões em 2022, R\$ 54,9 bilhões em 2023 e R\$ 58,15 bilhões em 2024. Segundo ele, o valor é significativamente maior em 2023 porque a mudança na regra pode levar alguns contribuintes a antecipar a distribuição de dividendos esperados em 2022 para este ano, com o objetivo de ainda aproveitar a isenção. (INFOMONEY, 2021).

Independente da notícia acima, partem do pressuposto que os 15% irão gerar os valores significativos. Por sinal, Claudemir Malaquias do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal percebe uma movimentação de suma importância, qual seja, não haverá inércia por parte de PJs nesse sentido em aceitar simplesmente ela.

Isso é importante, pois faz parte das atuais críticas que aduzem eventual saída de capitais do Brasil:

O aumento de tributação na renda pode gerar um desencorajamento nos investimentos. E mais: pode gerar, inclusive, algumas fugas de capital, se não tiver uma substancial diminuição da tributação no âmbito da pessoa jurídica. Quando o investidor percebe um aumento na tributação e que vai diminuir o retorno, pode optar por investir em outro país. Então, pode ter um efeito perverso nesse sentido", avalia Carlos Crossara, especialista em Direito Tributário e sócio do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados. (CONSULTOR JURÍDICO, 2021).

Não só poderá provocar a saída de capitais do Brasil, também provoca uma movimentação nos empresários dos mais variados portes. Uma dessas movimentações seria o "esvaziamento do caixa" para pagamento dos dividendos ou até mesmo empréstimo para remuneração dos acionistas, provocando disparadas no câmbio (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu uma análise técnica e pormenorizada de normas tributárias do Brasil Colônia, Brasil Império, Primeira República e Brasil Contemporâneo afetas a tributação de lucros e dividendos, com a possibilidade de defesa da atual isenção como medida de manutenção do desenvolvimento econômico.

Ora, as tentativas passadas de instituição de um tributo sob essa temática foram infrutíferas sobre vários aspectos, servindo esta pesquisa como eventual referência para estudos mais aprofundados sobre o tema, em mesmo sentido ou não.

Diz-se isso, pois quanto ao conjunto técnico, no Brasil Colônia, houve a mistura de vários institutos, enquanto no Brasil Império ora tinha-se algum avanço, ora retrocesso. A República, por sua vez, ao invés de inovar e efetivamente ser um paradigma interessante, utilizou-se de leis e ferramentas do Brasil Império para arrecadar valores ao erário, sem que isso trouxesse benefícios efetivos.

Nesse sentido, há comentários pormenorizados da doutrina a respeito de instabilidades sociais que foram contemporâneas às tentativas de instituição da tributação. Logo, se verifica que não houve um avanço em direitos sociais, como alguns teóricos atualmente propõem.

Paralelamente, verifica-se que estudiosos são receosos com propostas de remoção da isenção atual, em razão de efeitos maléficos variados, desde aumento do câmbio, até diminuição de investimentos advindos do exterior no País.

Nota-se que, diante dos dados levantados, que as tentativas de alteração deveriam levar em consideração dados de pesquisas estatísticas do impacto nas empresas e/ou sociedades, cumulado com parâmetros jurídicos muito bem estabelecidos, o que não está ocorrendo, em razão de inconsistências, com ausência de consensos que levem a parâmetros e acabam por traduzir e produzir problemas na prática.

Por fim, quando analisado o período de isenção atual e como a isenção se conecta com a sistemática de tributação da renda, percebe-se que os montantes auferidos ao erário contribuem e muito, com a manutenção e desenvolvimento do Estado, sendo suficientes para custeio da capital mais populosa do país e do Estado mais rico da federação. Ainda, constata-se efeitos benéficos da isenção, quando verificados os motivos expositivos da lei instituidora com pesquisas e notícias atuais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Arrecadação de impostos federais aumentou 18,3% em janeiro**: Resultado é o maior para o mês desde 1995. Brasília, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-02/arrecadacao-de-impostos-federais-aumentaram-183-em-janeiro#>. Acesso em: 16 mai. 2022.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1869.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova Orçamento estadual para 2022**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?15/12/2021/assembleia-legislativa-do-estado-de-sao-paulo-aprova-orcamento-estadual-para-2022>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BAUER, Caroline Silveira; COSTA, Celiane Ferreira da. **História do Brasil Colônia**. Porto Alegre: Grupo A Educação, 2020.

BORBA, Cláudio. **Direito tributário**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 10 de janeiro de 2002, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Câmara dos Deputados, 1824. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Senado Federal: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 25, de 29 de dezembro de 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-25-30-dezembro-1891-545783-publicacaooriginal-59165-pl.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Alvara, de 26 de junho de 1808. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anteriores1824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-publicacaooriginal-95398-pe.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 5.172, de 24 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 27 de outubro de 1966, p. 12451. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 556, de 24 de junho de 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. lei n. 6.404, de 14 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 17 de dezembro de 1976, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 317, de 20 de outubro de 1843. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541514/publicacao/15634616>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Senado. Lei n. 1.083, de 21 de agosto de 1860. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542690/publicacao/15631756>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Senado. Lei n. 3.150, de 03 de novembro de 1882. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/573380/publicacao/15631168>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CABLE NEWS NETWORK. **Vale a pena voltar a taxar dividendos? Para ex-secretário da Receita, não**. CNN. São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/vale-a-pena-voltar-a-taxar-dividendos-para-ex-secretario-da-receita-nao/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CARVALHO, Amanda Lima dos Santos. **O Rio de Janeiro a partir da chegada da Corte Portuguesa**: Planos, intenções e intervenções no século XIX. Paranoá. Brasília, 2014. Disponível em: <http://ojs.bce.unb.br/index.php/paranoa/article/view/12047>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Tributaristas reprovam proposta de taxaço de lucros e dividendos**. Consultor Jurídico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/tributaristas-reprovam-proposta-taxacao-lucros-dividendos>. Acesso em: 28 mar. 2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro (15a. ed.)**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI n. 2337. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01m3e0sqqhce2cgfm30fycymnf61313881.node0?codteor=2034420&filename=PL+2337/2021. Acesso em: 28 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. LEI n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Diário Oficial da União**: Seção 01, ano 1995, p. 21485. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.337 de 2021**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01m3e0sqqhce2cgfm30fycymnf61313881.node0?codteor=2034420&filename=PL+2337/2021. Acesso em: 28 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta do governo atualiza tabela do IR, mas limita desconto simplificado**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/778071-proposta-do-governo-atualiza-tabela-do-ir-mas-limita-desconto-simplificado/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

DANIEL NETO, Carlos Augusto. **Carf reconhece a validade da devolução de capital a valor contábil**. Consultor Jurídico. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-13/direto-carf-carf-reconhece-validade-devolucao-capital-valor-contabil>. Acesso em: 28 mar. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Empresas estudam esvaziar o caixa para evitar pagar dividendo com imposto em 2022**. Folha de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/empresas-estudam-esvaziar-o-caixa-para-evitar-pagar-dividendo-com-imposto-em-2022.shtml#:~:text=%E2%80%9CAs%20empresas%20pagariam%2020%25%20sobre,sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%202021..> Acesso em: 4 abr. 2022.

GLOBO. **IBGE desconsidera o fator pandemia no cálculo da população e estima que Brasil tem 213,3 milhões de habitantes**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/27/brasil-atinge-2133-milhoes-de-habitantes-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2022.

INFOMONEY. **Receita: tributar dividendos eleva arrecadação em R\$ 18,5 bilhões em 2022**. InfoMoney. São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/mercados/receita-tributar-dividendos-eleva-arrecadacao-em-r-185-bilhoes-em-2022/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama Estado de São Paulo**. IBGE.GOV. Brasília. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 25 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama Município de São Paulo**. IBGE.GOV. Brasília. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ISTOÉ. **Reforma Populista**: Tributaristas, empresários e investidores dizem que mudanças tributárias afetarão negativamente milhões de pequenos empresários e poderão provocar fuga de capitais. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/reforma-populista/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

JORNAL R7. **Câmara de SP aprova o Orçamento 2022 e encerra os trabalhos do ano**: Orçamento para o ano que vem está estimado em R\$ 82,7 bilhões. Em 2021, ele foi de 67,9 bilhões. PPA também foi aprovado. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/camara-de-sp-aprova-o-orcamento-2022-e-encerra-os-trabalhos-do-ano-20122021>. Acesso em: 16 mai. 2022.

LUNA, FRANCISCO VIDAL. **HISTÓRIA ECONÔMICA E SOCIAL DO BRASIL**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAULSEN, Leandro. **Curso De Direito Tributário Completo - 12ª Edição 2021**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento Atualizado Saúde**. Portal da Transparência do Governo Federal. Brasília. Disponível em: <https://portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2022>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (Coord.). **TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA**. Brasília: Câmara

dos Deputados Consultoria Legislativa, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 27 fev. 2022.

UOL ECONOMIA. **Arrecadação federal soma R\$ 1,87 tri em 2021, melhor resultado em 21 anos.** UOL. São Paulo. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/25/arrecadacao-receita-federal-2021.htm#:~:text=De%20janeiro%20a%20dezembro%20de,mesmo%20per%C3%AADodo%20do%20ano%20anterior..> Acesso em: 25 mar. 2022.

VALOR INVESTE. **Governo pode arrecadar R\$ 59,7 bi se tributar lucros e dividendos.** Valor Investe. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/02/17/governo-pode-arrecadar-r-597-bi-se-tributar-lucros-e-dividendos.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial - 9ª Edição 2021.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luis Fernando Rocha Lemos Fontes discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41720113, período noturno, turma 10U, tendo realizado o TCC com o título: A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DA LEI Nº 9.249 DE 1995 COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO sob a orientação da Professora Fulvia Helena de Gioia, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de Maio de 2022.



Assinatura do discente